

Projeto Lei nº 8

Ojalma Bastanheira, Prefeito Municipal de Indaporã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Decreta.

Art. Fica instituído, para todos os servidores Municipais inclusive os aposentados ou disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta lei.

§ Único - O salário-família será concedido a todo o servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50.00 (Cinquenta Cruzeiros) mensais por dependentes.

Ar. 2º Consideram-se dependentes, desde que viva em total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

1 - O filho menor de 21 anos;

II - O filho inválido, de qualquer idade;

§ Único - Compreende-se no itens "1" e "II", os filhos de qualquer condição, os inteados e adotivos.

Art. 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 5º Para se habilitar à concessão do salário-família, os servidores ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função, que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

§ Único - Em relação a cada dependente, mencionará:

I - Nome completo;

II - Data e local do nascimento.

III - Se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado.

IV - Estado civil.

V - Se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quando ganha por mês em média;

VI - Se vive total ou parcialmente as despesas do declarante, informando nesta última caso qual a contribuição que presta para sua manutenção;

VII - No caso de ser maior de 21 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

VIII - Se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo neste caso a seguinte informação:

a) Nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

b) Se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrário.

c) Se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 6º - O salário-família será concedido mediante despacho, a vista das declarações recebidas independentemente de provas.

Art. 7º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração o servidor ou inativo comprovará, junto a autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "I", "II" e "III" do parágrafo único do art. 5º pelos meios de provas admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação podendo dispor

...sar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura

§ 2º Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que julgar mandado submeter a exame Médico as pessoas dadas por invalidez, recorrendo sempre que necessario, nesse e noutros casos, a concurso das autoridades policiais.

Art. 8º - Não sendo apresentadas, no prazo, comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do salario-familia, até que seja satisfeita a exigências.

Art. 9º Verificada a qualquer tempo e inexactidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salario-familia e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos vencimentos, remunerações, salario ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações, em folha de pagamento.

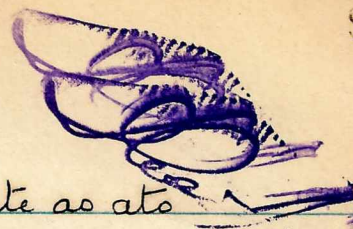
§ Unico - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa á bem do servidor publico, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 10º - O servidor e o nativo são obrigados a comunicar ao Prefeito dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verificar que na situação dos dependentes da qual decorrerá supressão ou redução do salario-familia.

§ Unico - A inobservancia desta disposição determinará as mesmas providencias no artigo anterior.

Art. 11º - O salario-familia relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o facto ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no ultimo dia do mês.

Art. 12º - Deixará de ser devido o salario-familia



relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido o primeiro dia do mês.

Art. 13º - A supressão do salário-família será determinada "ex-officio" pelo Prefeito toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Art. 14º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Art. 15º - O salário-família será pago, independentemente de frequência ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 16º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos disciplinares e penais, nem as licenças por motivo de doenças em pessoas da família.

Art. 17º - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que comprovadamente descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ Único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Art. 18º - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 19º - Os benefícios constantes dessa lei são concedidos a partir de 1º de Janeiro de 1956.

Art. 20 - Afim de ocorrer as despesas com a execução da presente lei, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr.\$ 5.400.00, que será coberto com os recursos financeiros representados saldo do exercício de 1955,

transferido para o exercício de 1956.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Djalma Bastanheira
Djalma Bastanheira
Prefeito Municipal